



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS- UNIPAC
CURSO DE DIREITO

VITOR AMORIM BIANCHETTI

**A SUBJETIVIDADE DA FUNDADA SUSPEITA E A INSEGURANÇA NA
ATIVIDADE POLICIAL**

BARBACENA

2024

VITOR AMORIM BIANCHETTI

**A SUBJETIVIDADE DA FUNDADA SUSPEITA E A INSEGURANÇA NA
ATIVIDADE POLICIAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro Universitário Presidente Antônio Carlos-UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Colimar Dias Braga Júnior

BARBACENA

2024

VITOR AMORIM BIANCHETTI

**A SUBJETIVIDADE DA FUNDADA SUSPEITA E A INSEGURANÇA NA
ATIVIDADE POLICIAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos-
UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Colimar Dias Braga Júnior

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em DATA

Prof.
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC - Barbacena

Prof.
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC - Barbacena

Prof.
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC – Barbacena



unipac.br
Barbacena

TERMO DE RESPONSABILIDADE E AUTORIA DE TCC

Eu, Vitor Amorim Bianchetti, acadêmico(a) de Graduação do curso de DIREITO, matriculado(a) sob nº 201-002367 do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos/UNIPAC, declaro estar ciente do que é considerado utilização indevida, ilegal e/ou plágio, no desenvolvimento de um trabalho de conclusão de curso, e afirmo ter seguido o Manual de Orientação e Guia de Normalização de Trabalhos Acadêmicos do curso da UNIPAC, apresentando meu TCC dentro dos padrões técnicos.

Declaro ser de minha total responsabilidade a autoria do texto referente ao meu trabalho de conclusão intitulado **“A SUBJETIVIDADE DA FUNDADA SUSPEITA E A INSEGURANÇA NA ATIVIDADE POLICIAL”**.

Por ser a expressão da verdade, firmo e dato o presente termo de responsabilidade e autoria.

Barbacena/MG

DATA

Assinatura do(a) Aluno(a)

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. ASPECTOS DA ATIVIDADE POLICIAL OSTENSIVA NO BRASIL.....	7
2.1. Breve histórico da Polícia Militar no Brasil.....	7
2.2. A Polícia Militar e sua ostensividade.....	8
3. ABORDAGEM E BUSCA PESSOAL: O RECURSO DA POLÍCIA OSTENSIVA. 10	
3.1. O poder de polícia	11
3.2. Do aspecto constitucional da Busca pessoal	13
3.2.1. Da dignidade da pessoa humana	13
3.2.2. Da liberdade de locomoção	14
4. A ANÁLISE DA FUNDADA SUSPEITA	15
4.1. Do abuso de autoridade e a insegurança policial.....	20
4.1.1. DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE.....	20
4.2. Sentimento de impotência na atividade policial.....	22
5. CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS	26

A SUBJETIVIDADE DA FUNDADA SUSPEITA E A INSEGURANÇA NA ATIVIDADE POLICIAL

VITOR AMORIM BIANCHETTI

RESUMO

O trabalho discute a segurança pública no Brasil, destacando a importância das polícias ostensivas na repressão imediata de delitos. A atuação dessas polícias é muitas vezes marcada pela subjetividade do conceito de "fundada suspeita", previsto no Código de Processo Penal, que fundamenta a legalidade de abordagens e buscas pessoais. Essa subjetividade gera insegurança jurídica e pode levar a abordagens discriminatórias, violando direitos fundamentais dos cidadãos. O estudo destaca a necessidade de critérios objetivos para a aplicação da fundada suspeita, visando um sistema de segurança mais justo e eficaz. A abordagem e busca pessoal são descritas como práticas essenciais, mas invasivas, que devem seguir procedimentos específicos para evitar abusos de autoridade e garantir o respeito aos direitos dos cidadãos, além de garantir que aqueles estão praticando delitos possam ser julgados de forma adequada com provas legais perante o judiciário brasileiro.

Palavras-chave: Polícia Militar; busca pessoal; fundada suspeita; poder de polícia; insegurança; agentes policiais.

ABSTRACT

The work discusses public security in Brazil, highlighting the importance of overt police in the immediate repression of crimes. The actions of these police are often marked by the subjectivity of the concept of "founded suspicion", provided for in the Code of Criminal Procedure, which supports the legality of personal approaches and searches. This subjectivity generates legal uncertainty and can lead to discriminatory approaches, violating citizens' fundamental rights. The study highlights the need for objective criteria for the application of well-founded suspicion, aiming for a fairer and more effective security system. The personal approach and search are described as essential but invasive practices, which must follow specific procedures to avoid abuses of authority and guarantee respect for citizens' rights, in addition to ensuring that those who are committing crimes can be judged appropriately with legal evidence. before the Brazilian judiciary.

Keywords: Military police; personal search; well-founded suspicion; police power; insecurity; police agents.

1. INTRODUÇÃO

A segurança pública é um pilar fundamental para o desenvolvimento social e a coesão da sociedade brasileira. As polícias ostensivas, responsáveis pela repressão imediata de delitos, desempenham um papel crucial nesse contexto. No entanto, a atuação dessas polícias é frequentemente marcada pela subjetividade da fundada suspeita, conceito previsto no Código de Processo Penal (CPP), que exige uma interpretação do agente policial para definir se há necessidade de abordar um cidadão em determinada situação.

A fundada suspeita é um conceito que autoriza abordagens e buscas pessoais em casos de flagrante delito ou porte de objetos ilícitos. No entanto, quando essa suspeita tem um embasamento subjetivo, gera insegurança jurídica para todos os envolvidos. A falta de critérios objetivos e as constantes mudanças de entendimento jurisprudencial sobre essa teoria pelos tribunais superiores dificultam a tomada de decisões dos agentes policiais e expõem os cidadãos a abordagens discriminatórias e violentas, violando seus direitos fundamentais.

Essa insegurança jurídica impacta negativamente as atividades policiais ostensivas, limitando a eficácia dos agentes e gerando desestímulo à atividade policial, visto a constante preocupação dos Policiais em saber se estão agindo com embasamento jurídico ou simplesmente indo contrário a ele, por uma simples ausência de maior especificação do termo “fundada suspeita”.

A utilização irregular da busca pessoal embasada na hipótese de haver uma fundada suspeita pode resultar em violações de direitos como liberdade de locomoção, integridade física e moral e presunção de inocência, indo de encontro explícito aos artigos fundamentais da Constituição Cidadão de 1998. Essa prática se torna uma faca de dois gumes que reforça ainda mais a problemática da subjetividade na segurança pública.

Diante dessa realidade, é urgente buscar soluções que equilibrem a segurança pública com o respeito aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Uma análise crítica da subjetividade da fundada suspeita, avaliação de seus impactos nos processos criminais e nas atividades policiais ostensivas, bem como a busca por critérios objetivos para sua aplicação são medidas essenciais para construir um sistema de segurança pública mais justo e eficaz.

O estudo se concentra na abordagem policial e na busca pessoal, práticas que representam os encontros mais frequentes entre a polícia e o público. Embora essenciais para a manutenção da ordem pública, essas interações nem sempre são bem-recebidas devido ao seu caráter invasivo, que pode causar constrangimento aos cidadãos. Nesse contexto, a fundada suspeita surge como um conceito jurídico central, autorizando a polícia a realizar tais procedimentos.

No entanto, a subjetividade inerente à fundada suspeita levanta questões significativas no direito penal, especialmente em relação à sua interpretação jurisprudencial. A falta de critérios claros e objetivos para determinar o que constitui uma 'suspeita fundada' resulta em uma aplicação inconsistente da lei, o que pode levar a abusos de autoridade e violações dos direitos dos cidadãos.

Portanto, é imperativo refletir sobre a fundada suspeita e sua visão jurisprudencial, buscando meios para mitigar sua natureza subjetiva e garantir que as abordagens policiais e as buscas pessoais sejam realizadas de maneira justa e respeitosa, alinhadas com os princípios do direito penal e os direitos fundamentais dos indivíduos.

2. ASPECTOS DA ATIVIDADE POLICIAL OSTENSIVA NO BRASIL

2.1. Breve histórico da Polícia Militar no Brasil

A Polícia Militar, como ente formado se deu com a chegada de D. João VI, em 1808 no Brasil, visto a importância de se manter segura a Corte recém-chegada de Portugal, e a Guarda Real de Polícia de Lisboa ter permanecido em Portugal, viu ser necessário a criação de tal sistema para proteção e manutenção da ordem na nova moradia da monarquia no Brasil. Assim, com a criação e batismo da divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro, se viu a primeira forma de uma possível força de segurança no País.

À medida que as demais províncias foram crescendo se entendeu a necessidade de expandir tal sistema de segurança, sendo Minas Gerais (1811) a primeira a receber corpos policíacos na época, seguida das demais províncias mais desenvolvidas. O segundo maior passo dado por essa importante entidade foi após a Proclamação da República em 1889, pois foi dada maior autonomia aos estados brasileiros, sendo assim firmado a separação da corporação do ente máximo do Executivo para os atuais estados brasileiros.

Somente nos Governos Militares podemos ver novamente uma mudança intensa na formulação da Polícia Militar em âmbito nacional, as quais começaram a ser regidas por hierarquias internas e se aproximando cada vez mais das forças armadas, visto ser nessa época a polícia ser usada pelo governo ditatorial como forma de opressão a opositores políticos. Dessa maneira, com o fim do regime militar e a criação da Constituição Cidadã se viu necessário a reformulação da constitucionalidade das polícias no país, afastando essa unidade das forças armadas, transformando-as em forças auxiliares, que diferentemente do Exército, Aeronáutica e Marinha, possui o poder de policiamento ostensivo em cada Estado brasileiro.

Art. 144. § 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL, 1988)

2.2. A Polícia Militar e sua ostensividade

A segurança pública é dever do Estado, e assim deve ele estipular e definir maneiras de garanti-la a sociedade da melhor maneira possível, nesse sentido a Polícia, sendo a principal ferramenta publica para tal, exerce uma função de preservação e manutenção da ordem do corpo social, fornecendo para ela instrumentos para tal ordenamento constitucional.

Este esqueleto é distribuído em ordenamentos jurídicos que possibilitam que tais órgãos de segurança e seus agentes atuem de forma institucionalizada e formal para melhor funcionamento. Como principal ordenamento jurídico para realização destes trabalhos, a Constituição Federal de 1988 em seu Artigo 144 §5º, apresenta a competência constitucional da Polícia Militar no Brasil, que é realizar o policiamento ostensivo e a manutenção da ordem pública, ou seja, uma polícia administrativa que atua no enfrentamento dos crimes, para que estes não aconteçam ou impedindo a reiteração de práticas criminosas.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias civis;
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.
§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (BRASIL, 1988)

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles (2008, p.123), a polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Já no tocante à Polícia Militar, de forma mais específica no âmbito das polícias, esta atua para se mostrar presente perante as comunidades, com fardamentos e simbologias da corporação que trazem a quem vê a sensação de segurança e refúgio. Também como preservação da ordem pública, a atuação preventiva é atingida no momento que seus agentes agem em patrulhamentos pelas ruas e vielas do país, como forma de coibir e evitar delitos. Machado, assim conceitua essas duas atribuições:

“O policiamento ostensivo deve ser entendido como aquele patrulhamento rotineiro, preventivo, público e notório o bastante para sinalizar, com a simples presença da polícia, a necessidade de se manter comportamentos socialmente adequados por parte dos membros da comunidade policiada; já a preservação da ordem pública, por outro lado, compreende as práticas policiais destinadas a evitar distúrbios e comoções que, pelas suas dimensões sociais, possam efetivamente perturbar circunstancialmente a ordem comunitária. Assim, pode-se concluir que, enquanto o policiamento ostensivo se manifesta por meio de atividades policiais de rotina, sem qualquer motivação especial, a atuação para preservar a ordem pública depende da existência circunstancial de fatores que autorizem crer no perigo concreto de algum distúrbio capaz de abalar o funcionamento normal da coletividade, ameaçando, momentaneamente, a convivência harmoniosa de determinado grupo social.” (MACHADO, 2010, p. 665)

O Decreto n.º 88.777/83, editado e publicado pelo Poder Executivo Federal, versa sobre regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares em todo o território nacional. Traz, em seu artigo 27, o conceito de policiamento ostensivo, bem como os tipos desse policiamento:

Art. 27- Policiamento Ostensivo - Ação policial exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajada sejam identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública. São tipos desse policiamento, a cargo das Polícias Militares ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, os seguintes: - ostensivo geral, urbano e rural; - de trânsito; - florestal e de mananciais; - rodoviária e ferroviária, nas estradas estaduais; - portuário; - fluvial e lacustre; - de radiopatrulha terrestre e aérea; - de segurança externa

dos estabelecimentos penais do Estado; - outros, fixados em legislação da Unidade Federativa, ouvido o Estado-Maior do Exército através da Inspetoria-Geral das Polícias Militares. (BRASIL, 1983).

Mormente, as atribuições da polícia militar representam uma garantia constitucional. Essa garantia é definida como fundamental para as instituições, exigindo a existência de uma força de segurança específica para mantê-las e garantir sua efetividade.

3. ABORDAGEM E BUSCA PESSOAL: O RECURSO DA POLÍCIA OSTENSIVA

Grande ferramenta utilizada pelas polícias ostensivas para cumprimento de sua função social, a abordagem seguida de busca pessoal trata-se de um ato administrativo imperativo, no qual o agente, que representa o Estado, impõe a um indivíduo sem a necessidade de sua anuência ou permissão.

Pitombo, (apud NUCCI, 2011, p. 545), define o que vem a ser busca pessoal, in verbis: [...] ato do procedimento perspectivo penal, restritivo de direito individual (inviolabilidade da intimidade, vida privada, domicílio e da integridade física ou moral), consistente em procura, que pode ostentar-se na revista ou no varejamento, conforme a hipótese: de pessoa (vítima de crime, suspeito, indiciado, acusado, condenado, testemunha e perito), semoventes, coisas (objetos, papéis e documentos), bem como de vestígios (rastros, sinais e pistas) da infração.

A Busca Pessoal nada mais é que a tentativa do Estado, através de seus Agentes de Polícia, de buscar indivíduos que estão a cometer infrações penais, mas que, ao mesmo tempo, não possui todos os indícios que estão a praticar estes atos, assim sendo tal atitude dos Agentes necessárias para identificar estas situações.

Segundo Pinc (2007), a abordagem policial é uma aproximação da polícia com a sociedade, feita através de procedimentos permissível por lei e de técnicas adotadas pelo policial. Essas técnicas têm base no poder de polícia de forma discriminaria em prol de interferir na criminalidade.

Essa técnica não possui caráter informal, deve seguir padrões e formalidades, as quais são específicas por cada corporação que compõe a segurança pública, visto que a padronização torna o procedimento legal diante dos olhos do Judiciário, deixando mais produtivo os resultados obtidos. Como forma de exemplificação é possível identificas as formas de busca pessoal no Manual Técnico Profissional da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, Tática Policial, Abordagem a Pessoas e Tratamento às Vítimas (MINAS GERAIS. Tática Policial, Abordagem a Pessoas e

Tratamento às vítimas – Belo Horizonte; Academia de Polícia Militar, 2013), elenca os três tipos de busca pessoal, sendo elas ligeira, minuciosa e completa, bem como nos apresenta suas definições.

“Busca ligeira: é uma revista rápida procedida nos abordados, comumente realizada nas entradas de casas de espetáculo, shows, estádios e estabelecimentos afins, para verificar a posse de armas ou objetos perigosos, comuns na prática de delitos. Será iniciada, preferencialmente, pelas costas da pessoa abordada, que ficará, normalmente, na posição de pé. A busca será realizada por meio de movimentos rápidos de deslizamento das mãos sobre o vestuário do cidadão. Manual Técnico Profissional da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, Tática Policial, Abordagem a Pessoas e Tratamento às Vítimas. (2013, p. 82)

Busca minuciosa: será realizada sempre o que a policial militar suspeita que o abordado porte objetos ilícitos, dificilmente detectados na inspeção visual ou na busca ligeira. Preferencialmente será feita pelas costas da pessoa abordada. Enquanto o PM Revistador realizar a busca, o PM verbalizador fará a cobertura policial. Manual Técnico Profissional da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, Tática Policial, Abordagem a Pessoas e Tratamento às Vítimas. (2013, p. 83)

Busca completa: é a verificação detalhada do corpo do abordado, que se despirá e entregará seu vestuário ao policial militar. Cada peça de roupa deverá ser examinada. O policial militar, além de atentar para todos os procedimentos previstos na busca minuciosa, verificará o interior das cavidades do corpo. Na busca completa, o policial militar, em conformidade com a avaliação de riscos, determinará que o abordado retire todas as peças de vestuário e fique na posição de pé. O policial militar determinará ao abordado que realize pelo menos três movimentos de agachamento, a fim de detectar objetos escondidos em orifício anal ou vaginal. Manual Técnico Profissional da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, Tática Policial, Abordagem a Pessoas e Tratamento às Vítimas”. (2013, p. 90)

É possível notar, que nos 3 níveis de Busca Pessoal acima citados, são processos pré-determinados e de formas criteriosas para cada tipo de situação, não podendo o Agente, de seu livre arbítrio definir quando e como usar cada tipo. Isso torna a Instituição mais padronizada e automaticamente melhor aceita perante os indivíduos que irão se submeter a tal revista, pois entendem a necessidade e a forma do procedimento técnico que irão passar.

3.1. O poder de polícia

A sociedade almeja condições favoráveis em um Estado Democrático de Direito, visando ao desenvolvimento e à melhoria da qualidade de vida. A Constituição estabelece a organização do Estado com o propósito de atingir esse objetivo. Para otimizar as ações estatais e harmonizar os direitos dos cidadãos com o bem-estar social, surge a Administração Pública, cujo objetivo é promover o interesse público e

manter a harmonia dentre as várias camadas do corpo social. O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 define:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] (BRASIL, 1988)

Dentre a sociedade, nem sempre essa harmonia desejada é atingida por osmose e assim cabe ao estado agir para preservar o dia a dia dos indivíduos que se portam “dentro das linhas da lei”, assim cabe ao Estado Democrático de Direito, agir utilizando os artifícios que este detém para subjugar e manter sob controle aqueles indivíduos que se sentem confortáveis e dispostos a desafiar as regras criadas para esse equilíbrio social.

Vide o Código Tributário Nacional, em seu Art. 78º, considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, nas palavras de Hely Lopes Meirelles , como “a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”; na mesma linha, Maria Silvia Zanella de Pietro estabelece como “a atividade do Estado consistentes em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”. (DI PIETRO, 2012. p. 123)

Tal forma de poder se mostra atenta a princípios a serem seguidos e de forma mais explicita. Para Mello (2011, p. 829) o agente público que utiliza do poder de polícia para realizar buscas pessoais, têm como principais características a discricionariedade, autoexecutoriedade e a coercibilidade, podendo ser exercido em sentido amplo ou em sentido estrito:

“A atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade ajustando-as aos interesses coletivos designa “poder de polícia”. A expressão, tomada neste sentido amplo, abrange tanto atos do Legislativo, quanto do Executivo. Refere-se, pois, ao complexo de medidas do Estado que delinea a esfera juridicamente tutelada da liberdade e da propriedade dos cidadãos. A expressão “poder de polícia” pode ser tomada em sentido mais restrito,

relacionando-se unicamente com as intervenções, quer gerais e abstratas, como os regulamentos, quer concretas e específicas (tais as autorizações, as licenças, as injunções), do Poder Executivo destinadas a alcançar o mesmo fim de prevenir e obstar ao desenvolvimento de atividades particulares contrastantes com os interesses sociais.” (Mello, 2011, p. 829)

Nada mais é do que a atividade administrativa que possibilita a correlação de equilíbrio entre os direitos e liberdades sobrepostos aos interesses coletivos. Em regra, a atividade policial gira em torno do direito Penal e Processo Penal, mas esse viés principal, por se basear no âmbito administrativo do estado, torna de extrema importância se abordar de forma conceitual e inicial essa temática.

3.2. Do aspecto constitucional da Busca pessoal

A busca pessoal, por ser um processo evasivo, e em grande parte feito a olhares de terceiros, visto se um procedimento da polícia ostensiva que atua nas ruas e praças das cidades, pode causar no indivíduo em que passa por tal procedimento uma sensação de vexame e até mesmo de privação de suas liberdades individuais.

É interessante ressaltar que o poder do Estado em interferir na vida do cidadão e o monopólio do uso da força, com objetivos de manter a segurança e o bem-estar da sociedade, não pode ser usado como justificativa para todo tipo de conduta por parte de seus agentes. Como própria justificativa de existência de tal poder, a Constituição Cidadã entende a necessidade de serem limitados e parametrizados de forma a tornar sustentável sua utilização, de forma a prevenir que os direitos fundamentais, previstos na Constituição, da dignidade da pessoa humana e liberdade de locomoção, sejam respeitados.

Tais limites só existem para firmar a proposta da Constituição, que por mais que dispõe das prerrogativas das forças de segurança pública e da natureza jurídica do poder de justiça, que confronta diretamente com os direitos individuais previsto nessa mesma normativa, existe uma tentativa de manter a harmonia entre tais ideias apresentadas no escopo do seu texto, a importância de atuação em complacência com as liberdades individuais é de extrema importância.

3.2.1. Da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal

(CF) de 1988. Pode-se dizer que é o centro gravitacional de todo o ordenamento jurídico brasileiro, tendo por objetivo a garantia de uma vida digna.

Como um dos princípios máximos a serem preservados no que tange à atividade policial, trata-se de um aspecto inerente ao ser humano, não podendo ser relativizado ou simplesmente ignorado, não importando o indivíduo e seus atos.

Tal princípio deve ser entendido como norma hierárquica superior, norteadora do sistema jurídico infraconstitucional, ou seja, fica veemente vedado ao legislador infraconstitucional afrontar tal princípio. (GRECO, 2014, P.13).

Grande parte do texto previsto na Constituição Federal de 1998 somente foi possível ser cunhado devido ao reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este o reitor de muitos outros.

Cabe ao Estado então, ao exercer de forma ostensiva o poder de polícia, saber dosar e respeitar tal princípio constitucional de forma, visto que segundo GRECO, (2014, p.15 - 18) o referido princípio encontra-se intrinsecamente ligado à toda atividade policial, vez que todas as atividades da polícia deverão respeitar os princípios da legalidade, necessidade, não discriminação, proporcionalidade e humanidade.

3.2.2. Da liberdade de locomoção

O direito de ir e vir, também conhecido como direito de locomoção, está diretamente afetado pelo instituto da busca pessoal. Essa relação é crucial, pois a busca pessoal pode restringir drasticamente o exercício pleno desse direito.

O direito à liberdade de locomoção está previsto no artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal.

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. (BRASIL, 1988).

Quando um agente policial interrompe a trajetória de uma pessoa para realizar uma busca pessoal, ele restringe o direito de locomoção dessa pessoa. Durante o procedimento, a pessoa está sob custódia do agente policial e não pode continuar seu caminho até receber autorização adequada.

Em conclusão, a realização de busca pessoal por agentes policiais afeta diretamente o direito de ir e vir dos cidadãos, um direito fundamental garantido pelo

artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal. Esse procedimento, embora necessário para a manutenção da segurança pública, impõe uma restrição temporária à liberdade de locomoção da pessoa abordada. Portanto, é essencial que essa prática seja conduzida com rigoroso respeito aos critérios legais e constitucionais, assegurando que os direitos individuais não sejam violados e que a dignidade dos cidadãos seja preservada durante as abordagens policiais.

4. A ANÁLISE DA FUNDADA SUSPEITA

De caráter subjetivo, a fundada suspeita nada mais é que um termo vago, de mudança de entendimentos constantes, que torna sua aplicação complicada e imprecisa, e mesmo com tal imprecisão, o agente policial busca ao máximo atingir sua aplicabilidade nos atos de sua profissão.

Guilherme de Souza NUCCI busca afirmar que o agente público dotado de prerrogativas para realização da busca pessoal deve utilizar desse requisito de forma adaptável.

“Fundada Suspeita: é requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal, consistente na revista do indivíduo. Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver. Enfim, impossibilita-se e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadas de uma busca, mas continua sendo curial destacar que a autoridade encarregada da investigação ou seus agentes podem – e devem – revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente.” (NUCCI, 2009, p. 193)

A ausência de rol taxativo do que seria a fundada suspeita só dificulta ainda mais a atividade policial. Nessa perspectiva, a polícia desempenha um papel de manutenção e preservação da ordem pública, utilizando instrumentos legalmente constituídos para cumprir suas funções da melhor maneira possível, entretanto, quando encontra obstáculos, como a subjetividade da fundada suspeita, se veem em situação de incapacidade.

A Cartilha Nacional de Atuação Policial na Proteção dos Direitos Humanos de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (Atuação policial na proteção dos direitos

humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade: cartilha. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.) explica que:

A fundada suspeita resulta da constatação da existência de elementos concretos e sensíveis que indiquem a necessidade da abordagem. A decisão de realizar uma abordagem e o procedimento adotado não deve ser motivada por desconfianças baseadas no pertencimento da pessoa a um determinado grupo social.

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, op. cit.) também afirma que:

Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver. Enfim, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadoras de uma busca.

O código de processo penal em seu conteúdo dispõe a possibilidade de os agentes de polícia ostensiva realizarem buscas pessoas em indivíduos que entendem estarem na ilegalidade, mas no seu próprio conteúdo afirma que para tal prerrogativa os agentes não podem simplesmente definirem ao seu belo prazer e sim se basearem na aplicabilidade da fundada suspeita.

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. (BRASIL, 1940)

Embora o policial, assim como qualquer indivíduo, possua experiências profissionais e conceitos pessoais moldados ao longo da vida, e mesmo estando inserido em um contexto social violento, é imperativo que a conduta do agente público seja isenta de parcialidade e seletividade. Não é admissível que um representante do Estado aja com base em emoções momentâneas ou suposições de cunho pessoal, optando por intervir de maneira arbitrária. A imparcialidade e a lógica devem guiar as ações dos agentes da lei, assegurando a justiça e a equidade no cumprimento de suas funções.

Firmando tal linha de raciocínio, Kim Nunes Alves afirma:

A busca pessoal é autorizada com o nascimento da fundada suspeita, e essa fundamentação deve ser real e justificável. Físico, contexto social, cor, preferências sexuais, vestes, tatuagens ou cicatrizes, entre outros elementos que individualizam o homem, não podem, de maneira alguma, servir de fundamentação para a suspeita. (ALVES, 2011)

É possível identificar, em decisões jurisprudenciais do Supremo Tribunal de Justiça (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), casos em que o entendimento dessas Cortes foi de que os processos foram integralmente fundamentados em provas ilícitas. Isso ocorreu porque as Buscas Pessoais realizadas pelos Agentes de Polícia não se basearam, segundo o entendimento da Corte julgadora, em uma suspeita fundamentada. Assim se posicionou negativamente a Sexta Turma do STJ acerca da fundada suspeita, que recentemente apresentou a seguinte decisão:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. PARÂMETROS UNICAMENTE SUBJETIVOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, no que tange à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, regida pelo art. 240 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 2. Nessa linha de inteligência, não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocinio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP (RHC

n. 158.580/BA, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022). 3. Na hipótese dos autos, conforme bem descrito no voto vencido em sede de apelação criminal, verifica-se que não se tem clareza sobre o motivo que ensejou a busca veicular, de modo que: O que se tem de certo é que não há referência a denúncia específica, tampouco investigação, sequer informe sobre eventual traficância do acusado. Consta dos autos que policiais militares avistaram o veículo do paciente "em atitude suspeita" e nada mais. Em juízo, um dos policiais disse que o condutor teria feito "certo zigue-zague com o automóvel, ao perceber a presença da guarnição" e o outro policial afirmou que "a região era conhecida pela ocorrência de muitos roubos de veículos", motivo pelo qual decidiram realizar a vistoria no carro. Contudo, a circunstância retratada, apesar de autorizar a abordagem policial, não autoriza a busca pessoal e veicular, porquanto ausentes elementos outros que revelem a devida justa causa. Nesse contexto, a prova deve ser considerada ilegal. 4. Assim, reconhecida a ilegalidade da busca veicular promovida pelos policiais militares, devem ser reconhecidas como ilícitas as provas do crime de tráfico de drogas colhidas no bojo do Processo n. 5013002- 55.2021.8.21.0001/RS, o que enseja a absolvição do paciente ausência de materialidade delitiva. 5. Agravo regimental do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul a que se nega provimento. (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 788316 - RS (2022/0381789-0))

Sendo possível perceber que, no presente julgado, a negativa da fundada suspeita como amparo para a busca pessoal reconheceu a ilegalidade da ação policial, dessa forma tornando ilícita a apreensão de drogas.

Ademais, é possível notar em outros julgados uma mudança de interpretação e de decisão, assim como ocorreu com a Quinta Turma do STJ, a qual se posicionou a favor da ação policial e assim apresentou a seguinte decisão:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIME PERMANENTE. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Hipótese em que os policiais civis, dando cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido em procedimento investigatório (Operação Calibres), se depararam com um sobrado com duas escadas externas, sem nenhuma indicação sobre a numeração das casas, razão pela qual a equipe se dividiu e ingressou em ambos os imóveis. 2. Embora a diligência tenha sido realizada em aparente extrapolação dos limites da ordem judicial, para alcançar também a outra casa, "em se tratando de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico de entorpecentes e de posse irregular e posse ilegal de arma de fogo, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio de quem esteja em situação de flagrante delito, não havendo que se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida." (AgRg no RHC n. 144.098/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 24/8/2021). 3. Contexto fático que evidenciou, de maneira suficiente, a ocorrência de crime permanente e a existência de situação de flagrância apta a mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio e permitir o ingresso dos policiais em endereço diverso daquele contido na ordem judicial. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 768624 - SP (2022/0279376-8))

Analisando os julgados, percebe-se uma alternância de entendimentos na jurisprudência. Isso ocorre porque a definição de 'Fundada Suspeita' carece de clareza e consistência, deixando a própria jurisprudência à mercê dessa indefinição. Em casos concretos, a aplicação desse critério também varia, gerando incertezas quanto à sua efetiva utilização.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), HC 877943(2023/0456127-9 de 15/05/2024), estabeleceu que, se uma pessoa foge correndo repentinamente ao avistar a polícia em via pública, esse comportamento pode justificar a realização de uma busca pessoal. No entanto, a legalidade dessa medida depende de uma análise detalhada, uma vez que muitas vezes é justificada apenas com base no testemunho dos policiais.

No caso específico mencionado, os ministros avaliaram a legalidade de uma busca pessoal realizada após um indivíduo, conhecido por frequentar locais relacionados ao tráfico de drogas, apresentar comportamento suspeito e tentar fugir ao ver a guarnição policial. A fuga repentina gerou suspeita razoável, o que motivou a abordagem. Durante a revista, os policiais encontraram papelotes contendo substância análoga à cocaína.

É importante destacar que a fuga não é considerada um motivo absoluto para justificar a busca pessoal, mas sim um fato objetivo que pode gerar suspeita razoável. O STJ diferencia a busca pessoal da busca domiciliar, resguardando a inviolabilidade do domicílio expressamente por normas internacionais e pela Constituição Federal. Enquanto a busca domiciliar exige fundamentos mais robustos, a busca pessoal requer apenas a presença de fundada suspeita da posse de objeto que constitua corpo de delito. Portanto, a fuga em via pública ao avistar a polícia pode ser considerada um indício relevante, mas sua validade deve ser avaliada caso a caso, com critérios objetivos e razoáveis, demonstrando novamente que essa subjetividade mesmo por parte dos Tribunais, não possui caráter concreto em todos os casos.

Por final, a análise da fundada suspeita revela a complexidade e a subjetividade inerentes a esse conceito, que se reflete nas dificuldades enfrentadas pelos agentes policiais ao aplicá-lo. A necessidade de critérios mais objetivos e claros é evidente para garantir a legalidade das abordagens e buscas pessoais. As interpretações jurisprudenciais, como as do STF e STJ, demonstram variações significativas na aplicação desse critério, evidenciando a necessidade de maior uniformidade e clareza normativa. Assim, a fundada suspeita deve ser fundamentada em elementos

concretos e sensíveis, evitando que desconfianças baseadas em características pessoais ou comportamentos subjetivos resultem em abordagens arbitrárias. A imparcialidade e a fundamentação objetiva são essenciais para assegurar que as ações policiais respeitem os direitos fundamentais dos cidadãos e a legalidade dos procedimentos.

4.1. Do abuso de autoridade e a insegurança policial

Sendo possível afirmar que a atividade policial ostensiva é de extrema importância para a manutenção e segurança do corpo social da sociedade brasileira, mas até mesmo o Poder do estado deve ter um limite do que se pode ou não fazer, pois sem essa limitação saímos de uma democracia para o limiar de uma ditadura.

A ideia de corrupção e abuso de poder não somente é impregnada em nossa sociedade, mas é um mal da humanidade, onde, em qualquer momento que possa ter a sensação de soberania ou controle sobre seu igual, essa o fará. No “Príncipe”, Maquiavel, grande autor renascentista, já afirmava que, sob quaisquer circunstâncias, a manutenção do poder, devendo inclusive, se necessário, admitir ideias imorais, desonestas e/ou dissimuladas, afrontando o ideal da satisfação do interesse público. Sob esta ótica, é vista a necessidade de o Ente Estatal manter um controle sobre seus próprios poderes, nas palavras de Lima, se o ordenamento jurídico confere poderes, também deve impor deveres a todos os que atuam em nome do Poder Público. (LIMA, 2020, p. 23).

4.1.1. DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

Com o intuito de atualizar o ordenamento jurídico, visto o ordenamento jurídico que previa o crime de abuso de autoridade ser de 1965 (Lei nº 4.898/65), em 2019 foi aprovada a Nova Lei de Abuso de Autoridade, de nº 13.869/2019, que traz novas tipificações e disposições acerca desse crime.

Entretanto, essa nova tipificação surgiu em meio a severas críticas, visto sua aprovação relâmpago no congresso, podemos citar Pinheiro:

“Sancionada com dezenas de vetos à redação oriunda do Poder Legislativo, que foram objeto de reversão posterior, deixa muito claro que esse diploma legal não foi fruto de uma preocupação real do Parlamento em punir abusos de autoridades no contexto acima referido. Logo disso, diga-se de passagem. A bem da verdade, trata-se de uma legislação concebida originalmente na Câmara dos Deputados sob o espúrio fim de autopreservação de muitos

parlamentares investigados, acusados e até mesmo condenados pela prática de diversos crimes, em especial de corrupção (basta ver quem são os seus árdios defensores), numa espécie de retaliação geral.” (PINHEIRO et. al., 2020, p.12)

Ou até mesmo entendimento de que ela não veio como forma de balancear o poder de polícia estatal e sim como forma de impossibilitar tal uso, assim como afirmou Lima:

“Inegavelmente, a Lei n. 13.869/19 não foi aprovada pelo congresso par atender a essa finalidade, mas sim de modo a impedir o exercício das funções dos órgãos de soberania, bem como legitimar uma verdadeira vingança privada contra aqueles que, de alguma forma, se sentirem incomodados pela atuação dos órgãos de persecução penal, fiscal e administrativa.” (LIMA, 2020, p.24)

Em todo o texto da Nova Lei de Abuso de Autoridade, nada preocupa mais os críticos do que o Art. 25, que faz referência a obtenção de provas por meio ilícito, por este entrar em atrito justamente com a subjetividade da fundada suspeita, visto que se o Poder Judiciário entender que não havia motivação necessária por parte dos Polícias Militares para abordagem e busca pessoal.

Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude. (BRASIL, 2019)

E não somente a anulação do processo e decretação de prisão ilegal, visto não possuir provas necessárias para a prisão, os agentes ainda responderam criminalmente e administrativamente.

Sobre o tema, temos uma interessante decisão do STF:

EMENTA: HABEAS CORPUS. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA O PACIENTE. RECUSA A SER SUBMETIDO A BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL RECONHECIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. Competência do STF para o feito já reconhecida por esta Turma no HC n.º 78.317. Termo que, sob pena de excesso de formalismo, não se pode ter por nulo por não registrar as declarações do paciente, nem conter sua assinatura, requisitos não exigidos em lei. A "fundada suspeita", prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um "blusão" suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo. (HC 81305, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma,

julgado em 13/11/2001, DJ 22-02-2002 PP-00035 EMENT VOL-02058-02 PP-00306 RTJ VOL-00182-01 PP-00284) (grifo nosso)

Por conseguinte, a Nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) foi implementada com o objetivo de modernizar o ordenamento jurídico, substituindo a antiga lei de 1965. Contudo, sua aprovação foi marcada por controvérsias e críticas severas, incluindo alegações de que ela serviu mais aos interesses de autopreservação dos parlamentares do que à proteção efetiva contra abusos de autoridade. A maior preocupação dos críticos reside no Art. 25, que trata da obtenção de provas por meios ilícitos, potencialmente entrando em conflito com a subjetividade da fundada suspeita. Decisões judiciais, como a do STF, enfatizam a necessidade de elementos concretos para justificar abordagens policiais, sublinhando o risco de arbitrariedades e a criminalização dos agentes em caso de abuso. Dessa forma, a Nova Lei de Abuso de Autoridade traz à tona a tensão entre a necessidade de controle da atuação policial e o risco de comprometer a eficácia das ações de segurança pública.

4.2. Sentimento de impotência na atividade policial

Todo tipo de trabalho pode gerar no indivíduo que o executa problemas relacionados ao estresse, cansaço mental e até ocasionar o efeito burnout. Nesse sentido, dentro da atividade policial é perceptível um nível desses problemas acima das demais profissões por se tratar de uma profissão em que seus agentes têm que lidar com a manutenção da segurança da sociedade, o seu dia a dia é marcado por tensões e perigos.

Bhatia e Pandit (2017) observam que o trabalho policial é caracterizado por jornadas extensas, hábitos alimentares irregulares, sono inadequado, escalas de trabalho indefinidas e conflitos familiares. Esses fatores podem impactar significativamente a saúde física e mental dos policiais.

O contexto do trabalho policial militar é complexo e desafiador. Além das expectativas de cumprir suas obrigações e manter a compostura, os policiais enfrentam pressões burocráticas e gerenciais que podem afetar sua humanidade.

A burocracia e a idealização gerencialista muitas vezes buscam padronizar procedimentos e minimizar a subjetividade, mas isso pode ter consequências

negativas para os indivíduos envolvidos. A supressão completa da essência humana é uma meta difícil de alcançar, e os efeitos disso podem ser profundos.

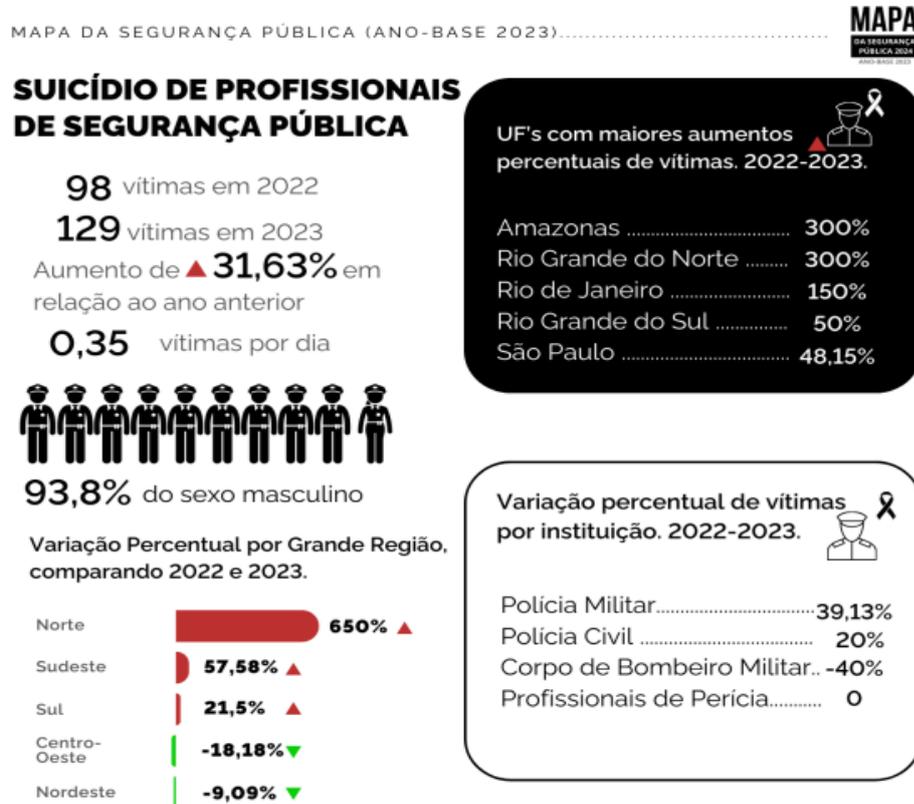
É importante reconhecer a complexidade dessas questões e buscar maneiras de apoiar os profissionais de segurança pública, garantindo que eles possam cumprir suas obrigações de maneira eficaz, mas também mantendo sua saúde mental e emocional.

Entretanto, com a insegurança que os agentes policiais passam por não saber se a atividade ostensiva que estão aplicando no seu dia a dia, com “enquadros policiais”, realização de busca pessoais, está sobre a ótica jurídica, bem embasada, visto a constante mudança de entendimentos jurisprudenciais.

Juntamente com essa insegurança, que o próprio Estado, causa nos Policiais Militares e com julgamentos da sociedade, que este mesmo prometeu dar a vida para proteger, e com as demais peculiaridades da atividade policial ostensiva, o sentimento de impotência, insegurança, causa nesses indivíduos depressão e burnout, o que leva aos elevados níveis de suicídio.

Infográfico 1- Suicídio de Agentes do Estado

Infográfico 8 - Suicídio de Agentes do Estado



Fonte: Mapa da Segurança Pública 2024, Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024.

Em conclusão, o capítulo evidencia o sentimento de impotência que permeia a atividade policial, destacando o alto nível de estresse e desgaste mental enfrentado pelos agentes. A natureza exigente e perigosa do trabalho policial resulta em desafios físicos e psicológicos consideráveis, como jornadas extensas, sono inadequado e conflitos familiares, conforme observam Bhatia e Pandit (2017). A complexidade do contexto laboral, somada às pressões burocráticas e gerenciais, muitas vezes desumaniza os policiais e acentua seus problemas de saúde mental.

Além disso, a insegurança jurídica decorrente das constantes mudanças nos entendimentos jurisprudenciais agrava a sensação de vulnerabilidade dos policiais. A incerteza sobre a legalidade de suas ações no cumprimento do dever, aliada ao julgamento social e às expectativas de sacrifício pessoal, contribui para sentimentos de depressão e burnout. Esses fatores, por sua vez, estão correlacionados aos alarmantes índices de suicídio entre os profissionais de segurança pública. Assim, é crucial que se busquem estratégias para apoiar esses profissionais, garantindo tanto a eficácia de suas funções quanto a manutenção de sua saúde mental e emocional.

5. CONCLUSÃO

Mormente, a subjetividade da fundada suspeita e a insegurança na atividade policial são questões intrincadas que exigem uma análise cuidadosa. A subjetividade, embora seja uma ferramenta necessária para a tomada de decisões policiais, pode levar a erros de julgamento e ações injustas se não for adequadamente controlada e regulamentada.

Por outro lado, a insegurança na atividade policial pode ser atribuída a uma variedade de fatores, incluindo a falta de treinamento adequado, a falta de recursos e a pressão para resolver casos rapidamente. Esses fatores podem levar a decisões apressadas baseadas em suspeitas infundadas, o que pode resultar em injustiças.

A tomada de decisão policial é um processo complexo que exige um equilíbrio delicado entre subjetividade e objetividade. Para garantir a justiça e a segurança pública, é crucial investir em treinamento adequado para os agentes policiais, abordando tanto habilidades técnicas quanto competências interpessoais. Além disso, a supervisão rigorosa e a implementação de políticas e procedimentos claros são essenciais. Embora a subjetividade seja inevitável em muitos contextos, ela deve ser

gerenciada com critérios objetivos e evidências concretas. A busca constante pela melhoria e reflexão é fundamental para alcançar esse equilíbrio.

Além disso, é essencial que haja transparência e responsabilidade na atividade legislativa, para deixar de forma mais clara a definição de “fundada suspeita” para garantir que qualquer intervenção policial através de busca pessoal seja baseada em evidências concretas e embasamento jurídico. Também é interessante que o sistema judiciário através do STF e STJ crie jurisprudências e entendimentos mais duradouros e menos mutáveis para assim deixar mais preciso a atividade da polícia ostensiva. Isso não só aumentará a confiança do público na polícia, mas também garantirá que a justiça seja servida de maneira justa e imparcial e tornará o sentimento de impotência e de “enxugar gelo” que os Policiais Militares possuem, menos expressivo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Kim Nunes. Abordagem policial: a busca pessoal e seus aspectos legais. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2958, 7 ago. 2011.

BHATIA, K. M.; PANDIT, N. Prevalence of Chronic Morbidity and Sociodemographic Profile of Police Personnel – A Study from Gujarat. Journal of Clinical and Diagnostic Research, v. 11, n. 9, p. LC06-LC09, 2017.

BRASIL, Secretaria Nacional de Segurança Pública. Atuação policial na proteção dos direitos humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade: cartilha. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 15.

BRASIL, Secretaria Nacional de Segurança Pública. Atuação policial na proteção dos direitos humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade: cartilha. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 de maio 2024.

BRASIL. Decreto n.º 88.777, de 30 de setembro de 1983. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d88777.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. Lei n. 13.869, de 05 de setembro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869. Acesso em: 20 de maio de 2024.

Conselho Nacional do Ministério Público. Cidadão com Segurança: Respeito mútuo entre Cidadão e Polícia. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Comissoes/CSCCEAP/CNMP_Cidad%C3%A3o_com_Seguran%C3%A7a__2%C2%AA_edi%C3%A7%C3%A3o_WEB.pdf. Acesso em: 01 de junho de 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 123.

GRECO, Rogério. Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. Niterói-RJ: Impetus: 2011.

MACHADO, A. A. Curso de Processo Penal. 3. Ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

Manual básico de abordagem policial. Publicado em 14 de agosto de 2009. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/18589797/Manual-Basico-AbordagemPolicial>. Acesso em: 05 de outubro de 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 65.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 65. 9 Idem, p. 127.

MELLO, C. A. B. Curso de direito administrativo. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

MINAS GERAIS. Tática Policial, Abordagem a Pessoas e Tratamento às vítimas – Belo Horizonte; Academia de Polícia Militar, 2013.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. Mapa da Segurança Pública 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/dados-nacionais-de-seguranca-publica-mapa/mapa-de-seguranca-publica-2024.pdf>. Acesso em: 01 de junho de 2024.

MP critica meta de abordagem policial. Disponível em: <http://sargentoricardo.blogspot.com/2011/03/mp-critica-meta-de-abordagem-policial.html>. Acesso em 02 de junho de 2024.

NUCCI, G. S. Manual de processo penal e execução penal. 12 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RAMOS, S. MUSUMECI, L. Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. Editora Record, 2005.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (SENASP). Aspectos jurídicos da abordagem policial. V, I. Brasília, DF: SENASP, 2009.

Senado Notícias. Polícias Militares têm origem no século 19. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/25/policias-militares-tem-origem-no-seculo-19>. Acesso em: 16 de maio de 2023.

STJ. AgRg no HABEAS CORPUS Nº 768624 - SP (2022/0279376-8). Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202793768&dt_publicacao=10/03/2023#:~:text=Contexto%20f%C3%A1tico%20que%20evidenciou%2C%20de,daquele%20contido%20na%20ordem%20judicial. Acesso em: 15 de junho de 2024.

STJ. AgRg no HABEAS CORPUS Nº 788316 - RS (2022/0381789-0). Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203817890&dt_publicacao=13%2F02%2F2023#:~:text=Page%2011%20PROVIMENTO.-,1.,%2C%20exclusivamente%2C%20no%20tiroc%C3%ADnio%20policial. Acesso em: 15 de junho de 2024.

STJ. HC nº 877943 / MS (2023/0456127-9) autuado em 14/12/2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20877943>. Acesso em: 05 de junho de 2024.

Superior Tribunal de Justiça – Habeas Corpus: 158.580/BA, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz – 6ª TURMA, julgado em 19/04/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27019030%27>. Acesso em 15 de junho de 2024.

Supremo Tribunal Justiça. Habeas Corpus nº. 144.098/RS. Relator: Ministro Jesuíno Rissato – 5ª TURMA, julgado em 17/08/2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22RHC%22+co>. Acesso em: 20 de maio de 2024.